



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

ENUNCIADO Nº 114

As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, reportando-se ao Curso “O novo crime de *stalking* e suas repercussões” (CP, art. 147-A, introduzido pela Lei nº 14.132/2021), promovido pelo Núcleo de Direitos Humanos/MPDFT e organizado pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Corporativo – SECOR decidiram, no desempenho da atividade coordenadora, em sessão extraordinária ocorrida aos 13 de outubro de 2021, aprovar e converter em Enunciado as seguintes Diretivas, para, observada a independência funcional, orientar a atuação dos membros do MPDFT envolvidos na matéria.

I) O crime de perseguição é doloso, formal, comissivo, pluriofensivo, unissubjetivo, de ação múltipla, de perigo concreto e habitual, neste último caso em razão da exigência de atos reiterados para a consumação.

II) É possível a continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) e o crime de perseguição (CP, art. 147-A), desde que a conduta se encaixe nos dois tipos e esteja configurada a reiteração.

III) Caso haja atos de perseguição praticados antes da vigência da Lei nº 14.132/2021 e um ato praticado após sua vigência, é possível a configuração do novo crime de perseguição.

IV) Na hipótese das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) praticadas de forma reiterada que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, ao início da

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

vigência da Lei 14.132/2021 já havia Denúncia oferecida, não há necessidade de representação da vítima, diante do ato jurídico perfeito.

V) No caso das antigas contravenções de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) praticadas de forma reiterada que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, ao início vigência da Lei 14.132/2021 ainda não havia Denúncia oferecida, faz-se necessária a representação da vítima.

VI) A decadência do direito de representação opera em seis meses a contar do início da vigência da norma e a manifestação da vítima prescinde de rigor formal, bastando manifestação inequívoca de vontade da ver deflagrada a persecução penal contra o autor do fato.

VII) A perseguição (CP, art. 147-A) sendo crime de ação múltipla, pode se configurar mediante as condutas de seguir fisicamente (ir ao encalço), vigiar, observar insistentemente, rondar locais frequentados pela vítima, contatá-la ou tentar reiteradamente, de forma indesejada ou agressiva (pessoalmente ou por mensagem), enviar-lhe presentes ou objetos repetidamente de forma indesejada, ameaçá-la e injuriá-la reiteradamente, causar-lhe transtorno de forma repetida, invadir-lhe reiteradamente dispositivos eletrônicos, instalar dispositivos eletrônicos de monitoramento e prolongar no tempo a conduta de vigilância sobre a vítima, oferecer representações abusivas sobre ela a órgãos públicos (abuso processual ou do direito de petição), dentre outros. A reiteração pode ocorrer mediante condutas idênticas ou distintas.

VIII) No caso de ações isoladamente atípicas, a configuração do crime de perseguição (CP, art. 147-A) deve estar associada à abusividade das condutas, consistente no potencial de causar influência penalmente relevante na esfera psíquica da vítima (ameaça, restrição, invasão, perturbação). Para tanto, deve-se avaliar a abusividade derivada dos sinais concretos de ausência de desejo de

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

contato pela vítima ou eventual histórico relacional abusivo, especialmente no contexto anterior de violência psicológica, nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso II.

IX) O crime de perseguição (CP, art. 147-A) pode ocorrer em meio virtual (*cyberstalking*), como insistentes pedidos de amizade repetidamente negados em redes sociais, mensagens reiteradas indesejadas, violação de dispositivos de segurança de aplicativos (v.g., e-mails ou redes sociais), visando monitorar a vítima ou invadir-lhe a privacidade, bem como a instalação de dispositivo de vigilância em aparelhos celulares, dentre outros.

X) Caso o autor do fato empreenda monitoramento da vítima através da instalação de dispositivo de vigilância em aparelho celular, qualquer que seja a forma e o meio, um único episódio que se prolongue no tempo configura conduta reiterada apta a configurar o crime de perseguição.

XI) De acordo com o caso concreto, na hipótese de crime de perseguição mediante sequência de ameaças (CP, art. 147) ou de invasão de domicílio (CP, art. 150), haverá absorção destas condutas por aquela infração penal, aplicando-se no caso o princípio da subsidiariedade.

XII) Observado o caso concreto, na hipótese de crime de perseguição (CP, art. 147-A) mediante sequência de contatos com ofensa à honra subjetiva da vítima (CP, art. 140), haverá absorção da ofensa pela perseguição, aplicando-se no caso o princípio da subsidiariedade.

XIII) De acordo com o caso concreto, na hipótese de o crime de perseguição provocar danos à saúde física ou psicológica da vítima, será possível concurso formal com o crime de lesão corporal (CP, art. 147-A, § 2).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

XIV) Na hipótese de uma sequência de tentativas de aproximação ou contato não consentidos, bem como a conduta de seguir no encalço e enviar presentes indesejados, uma vez mostrando-se suficientes para ameaçar a integridade física ou psíquica da vítima, restringir sua capacidade de locomoção, invadir ou perturbar-lhe a liberdade ou privacidade, resta configurado, em tese, crime de perseguição.

XV) Na hipótese de múltiplos inquéritos policiais instaurados para a persecução de atos individuais de perseguição, far-se-á a reunião dos autos para o oferecimento de única denúncia.

XVI) Em havendo no procedimento investigatório notícia de episódio único de perseguição, antes de o Ministério Público promover o arquivamento por atipicidade da conduta, a vítima deverá ser notificada para informar sobre eventual reiteração de atos de perseguição supervenientes.

XVII) Ainda que no caso concreto não tenha se configurado o crime de perseguição, na hipótese de haver violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-lhe ser assegurado o direito a pleitar medidas judiciais protetivas de urgência nos termos da Lei nº 11.340/2006.

XVIII) O crime de perseguição tem como sujeito ativo qualquer pessoa e pode ser considerado unissubjetivo ou de concurso eventual, sendo que, nesta última hipótese, a lei prevê causa de aumento de pena em metade se houver concurso de agentes.

XIX) Aos órgãos de execução do MPDFT recomenda-se especial atenção e sensibilidade em cada caso de crime de perseguição, eis que poderá haver episódios a exigir prioridade na atenção e proteção à vítima e o caso concreto poderá configurar grave situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

XX) No crime de perseguição, o acordo de não persecução penal só deve ser admitido quando não houver violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o trâmite processual se opera à luz da Lei 11.340/2006 e observada a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça (“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”).

XXI) No crime de perseguição, cuja pena máxima não ultrapassa dois anos de reclusão, a ação penal estará sujeita ao rito dos Juizados Especiais Criminais salvo se o delito for praticado contra criança, adolescente, idoso ou mulher, mediante concurso de agentes ou com emprego de arma, pois nestes casos incidirá a causa de aumento de metade da pena e o procedimento será o sumário de competência do Juízo Comum, com fulcro no artigo 394, II, do Código de Processo Penal.

Brasília, 13 de outubro de 2021

Antonio Ezequiel de Araújo Neto
Coordenador Administrativo

Assinado por:

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO - 1ª PCRIMESP em 16/10/2021.

MICHELLE PESSOA LODI DA COSTA - ACOR/CCR em 15/10/2021.

.